ILUSTRISSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA-SC - SRA. ROSILENE FRONZA ZIMMERMANN

Ref. Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME – Pregão Eletrônico nº 036/2024-MUL - SRP.

ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 29.317.218/0001-56, com sede na Rua do Cobre, nº 855, Qd. 161, Lt. 20, Bairro: Parque Oeste Industrial, Goiânia-GO, CEP: 74.375-010, por sua representante legal infra-assinado, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, e item editalício nº. 15.4, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao "recurso administrativo" interposto pela empresa **JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME**, em face da habilitação desta empresa ora recorrida para o item 01 do certame, apresentando para tanto suas razões.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade das presentes contrarrazões, em razão de que o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, começa a correr do término do prazo da recorrente. Dessa forma, tendo sido protocoladas as contrarrazões nesta data, conclui-se por sua plena tempestividade.

2 – DA PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE DO "RECURSO" APRESENTADO PELA EMPRESA JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME:

Preliminarmente, impende asseverar que o "recurso" apresentado pela empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME, <u>NÃO PODE SEQUER SER ADMITIDO</u> vez que <u>"apócrifo"</u>, porquanto, <u>não contempla condição essencial de validade para prosseguir regularmente, visto que não possui assinatura da empresa, de seu representante legal e/ou procurador, nem de qualquer outra pessoa.</u>

Como é sabido, a assinatura do documento é condição essencial para que o mesmo tenha validade e possa prosseguir.

Na hipótese de processos que tramitem sob a forma física, os documentos devem possuir assinatura física de seu subscritor.

E, em se tratando de Pregão sob a forma eletrônica, como no presente caso, os documentos devem sempre ser assinados sempre de forma eletrônica por meio de certificado digital, isto porque, no âmbito do processo eletrônico, a legislação brasileira apenas admite como válida juridicamente, a assinatura digital, por meio de certificação digital (certificado digital ICP-Brasil) que foi desenvolvida para o meio eletrônico, e que sua validade possui um espectro de atuação bem definido.

No presente caso, a empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME protocolou no Processo/Sistema do Pregão Eletrônico nº 036/2024-MUL, uma petição <u>SEM ASSINATURA</u>, seja da empresa, de seu representante legal, procurador, ou de qualquer outra pessoa, <u>portanto, apócrifa</u>.

Desta forma, tendo a petição sido apresentada sem assinatura, ou seja, apócrifa, a mesma é **inexistente.**

Nesse sentido é a firme jurisprudência do TCU e STF:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE**. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ**. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.402.327-RJ, RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)

(...) AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. **ATO** PROCESSUAL INEXISTENTE. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. Não se conhece do recurso em que ausente assinatura do advogado, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC.Precedentes. Agravo regimental não conhecido." (RE 602.956-AgR-AgR-AgR, Rel.a Min.a Rosa Weber) Diante do exposto, com base no art. 544, § 4o, I, do CPC e no art. 21, § 1o, do RI/STF, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (STF - ARE: 767472 CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/12/2014, Data de Publicação: DJe-248 DIVULG 16/12/2014 PUBLIC 17/12/2014)

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 016.592/2010-7 (...)

9. Relativamente aos embargos opostos pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, então Secretário de Estado da Saúde, observo que a petição constante da peça 61 está incompleta, sobretudo sem assinatura dos advogados constituídos, o que me leva a concluir que não restou comprovada sua autenticidade, ainda que tenha sido produzida em papel timbrado, tratando-se, pois, de documento apócrifo, razão por que não conheço desses embargos declaratórios. (...). TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2017. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Relator

Dessa maneira, requer desde já, seja preliminarmente rejeitada com o consequente <u>NÃO CONHECIMENTO</u> da petição interposta pela empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME, haja vista, se tratar de <u>documento apócrifo</u>, <u>sem validade jurídica</u>.

3 – PELA EVENTUALIDADE – QUANTO A IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA INSURGENTE:

Mesmo que diante da patente inadmissibilidade da petição apócrifa apresentada pela insurgente ante a sua falta de validade jurídica, apenas pelo princípio da eventualidade, prossegue esta defendente no sentido de demonstrar que a decisão

que a classificou e habilitou para o item 01 do certame, está correta, não merecendo qualquer reparo, posto que, a empresa ANFA CRED participou do certame atendendo a todas exigências editalícias, sagrando-se vencedora do referido item.

4 - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

Em apertada síntese, a insurgente busca a inabilitação desta empresa ora recorrida para o item 01, sob o equivocado e incompreensível argumento de que "todos os serviços foram propostos "sem condutor", incluindo os atestados de capacidade técnica.".

Alega ainda, que a ora recorrida, também deve ser inabilitada unicamente, pelo fato de se tratar de empresa sediada no Estado Goiás.

Por fim, busca ainda a insurgente, a reabertura do certame sob a alegação de suposta falha no sistema que a impediu de registrar seu lance.

Entretanto, consoante será demonstrado a seguir, não prosperam as alegações da insurgente, não passando seu recurso de mero inconformismo com o resultado do certame.

5 - DO MÉRITO:

5.1 QUANTO A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA EMPRESA ANFA CRED, EM PLENA CONFORMIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

Ab initio, para o que importa ao caso, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024-MUL – SRP, de acordo com o item 1, pretende esta Administração municipal, o registro de preços para eventual contratação de empresa para "contratação de horas de escavadeira hidraúlica com peso operacional de 43 toneladas, equipada com ripper para desagregar macadame, ano igual ou superior à

2018. <u>incluindo todas as despesas por conta da contratada</u>: <u>operador, transporte,</u> alimentação, manutenção, combustível e tributação, **conforme anexo I do edital**.".

Assim, ao apresentar sua proposta de preços conforme Anexo I e na forma do Anexo II do edital, a licitante, deve apresentar o preço para o item 01 (horas de escavadeira hidraúlica com peso operacional de 43 toneladas, equipada com ripper para desagregar macadame, ano igual ou superior à 2018", englobando todas as despesas por conta da contratada, das quais já se acham inclusos o operador, transporte, alimentação, etc...

Diz-se isso, pelo fato de que a insurgente, de maneira equivocada, tenta induzir a erro esta Comissão no sentido de fazer crer que a recorrida supostamente teria descumprido o edital por não ter apresentado sua proposta incluindo despesas com operador habilitado e encargos correlatos.

Ora, beira o absurdo esta alegação da empresa insurgente, posto que, em sendo o objeto do certame a contração de "horas de escavadeira hidráulica com peso operacional de 43 toneladas, equipada com ripper para desagregar macadame, ano igual ou superior à 2018", incluindo todas as despesas por conta da contratada", assim, ao apresentar sua proposta de preços, esta já abrange todas as despesas por conta da contratada, inclusive do operador, transporte, alimentação, dentre outras.

Nesse sentido, toda e qualquer licitante, dentre as quais esta recorrida, ao apresentar sua proposta nos Moldes do Anexo II, apresentou seus preços, nos termos do item editalício 6.4, ou seja, estes, já incluídos de todos os custos direitos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, inclusive de encargos e mão de obra. Verbis:

6.4 Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, composição do BDI quando for o caso, fornecimento do objeto, encargos sociais, mão de obra especializada ou não, fretes, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação tributária, social, trabalhista e previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais e demais que se fizerem necessário para a execução total e completa do objeto desta licitação.

Assim, repise-se, POR DECORRÊNCIA LÓGICA e por expressa previsão editalícia, ao apresentar sua proposta para o item 01, a recorrida, já o fez englobando todas as despesas por sua conta, com operador, transporte, alimentação, manutenção, combustível, e tributação, o que também fez constar expressamente de sua proposta, não havendo que se falar em descumprimento do edital. Por oportuno, veja-se novamente a proposta desta empresa:

DES/	ÇÓS PARA EVENTUAL E F ÁVADEIRA HIDRAÚLICA CO AGREGAR MACADAME, AN TRATADA: OPERADOR, TO NDER AS DEMANDAS DAS	OM PESO NO IGUAL RANSPOR	OPERACIO OU SUPER TE, ALIMEN	NAL DE 43 IOR À 2018 ITACÃO. N	TONELAD B. INCLUIN IANUTENC	DAS, EQUIPADA COM R DO TODAS AS DESPES ÃO, COMBUSTÍVELE T	IPPER PARA
lte m	Descrição	Marca	Modelo	Quant.	Unid.	Preço Unitário	Preço Total
1	CONTRATAÇÃO DE HORAS DE ESCAVADEIRA HIDRAÚLICA COM PESO OPERACIONAL DE 43 TONELADAS, EQUIPADA COM RIPPER PARA DESAGREGAR MACADAME.	Volvo	EC 460	500	hora	R\$1.800,00	R\$900.000,00



Togisto).

Os preços cotados são fixos e irreajustáveis, neles já estão inclusas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Em relação a alegação de que havia apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital "sem condutor", mais uma vez equivocase a insurgente, porquanto, esta defendente comprovou sua qualificação técnica por meio da apresentação de atestado nos moldes exigidos no edital.

No que concerne à qualificação técnica das licitantes, é de comum sabença, que sua finalidade é de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem

dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

Isto posto, o subitem 5.1.3.1 do edital, exige dos licitantes que apresentem "Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do signatário e assinatura do responsável legal, que comprove ter fornecido os MATERIAIS/SERVIÇOS de natureza similar".

Com efeito, no referido certame foram apresentados por esta empresa ANFA CRED LTDA ora recorrida, 02 (dois) atestados de capacidade técnica que comprovam seu pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, estes de locação de equipamentos, dentre os quais "Escavadeira Hidráulica" objeto do certame, cujo um deles, o fornecido pela empresa LIMPMIL GESTÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, comprova a execução dos serviços de locação de escavadeira hidráulica "com uso de mão de obra". Confira-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

LIMPMIL GESTAO E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.568.100/0001-80, com sede na Rua Alminda Galdino de Oliveira S/n, qd. apm Lt. 5 b, bairro Maria Oliveira, CEP: 75.345-000, na Cidade de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, Vem através do presente, atestar que a érhpresa ANFA CRED COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA com estabelecimento na Rua ANI-2, nº 51, Qd. 03 Lt. 15 Residencial Anicuns Goiânia – Go CEP: 74.86-430, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.317.218/0001-56, representada nesse ato pela Sra. Lorena de Lelles Oliveira, brasileira, separada judicialmente, empresária, portador do RG nº 4.253.702 DGPC/GO e inscrito no CPF nº 992.939.861.-91 executou os serviços descritos conforme as condições abaixo:



Locação de Equipamentos com uso de mão de obra no período de 20/02/2023 a 11/03/2023.

Equipamentos utilizados:

Escavadeira Hidráulica VOLVO EC210 – ANO 2021.

Pá Carregadeira – SDLG 636 – ANO 2021.

Retroescavadeira - CAT416F - ANO 2019.

Abadia de Goiás 17 de março de 2023.

LIMPMIL GESTAO E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ONPJ: 30.568.100/0001-80

7

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Portanto, não prospera a equivocada alegação de não atendimento dos requisitos do edital por parte desta empresa.

5.2 – QUANTO A ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO POR SE TRATAR DE EMPRESA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO EDITAL, DE PARTICIPAÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DA LICITANTE:

Primeiramente, ad argumentandum, impende ressaltar que a empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, se trata de empresa sólida, idônea, que atua há mais de 06 (seis) anos no mercado público e privado, executando obras, prestando serviços e/ou fornecendo produtos/materiais em diversos estados brasileiros, gerando dezenas de empregos diretos e indiretos, e durante toda sua existência nunca foi penalizada por qualquer ente público por não execução de obras e/ou entrega de materiais/produtos e/ou prestação de serviços.

Isto posto, quanto a leviana alegação da insurgente de que a ora recorrida, deve ser inabilitada unicamente pelo fato de se tratar de empresa sediada no Estado Goiás, esta também não prospera, porquanto, como se sabe, a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados **igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras**.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

De acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame, daí decorrendo a ideia de proibição do instrumento convocatório conter cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, *verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei 14.133/2021, dispõe que as Licitações e Contratos Administrativos devem se dar em observância aos princípios constitucionais da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>, <u>igualdade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>do julgamento objetivo</u>, <u>competitividade</u>, <u>economicidade</u>, e demais que lhes são correlatos.

Com efeito, o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, <u>veda</u> o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, <u>em razão da sede ou domicilio dos licitantes</u>, conforme a seguir:

Art. 9º <u>É vedado</u> ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:</u>

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) <u>estabeleçam preferências ou distinções em razão da</u> naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Para além, o art. 11 da Lei n° 14.133/2021, em seu inciso I, assevera que o processo licitatório tem por um de seus objetivos, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. *Verbis:*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - <u>assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de</u> <u>contratação mais vantajoso para a Administração Pública</u>, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Tratam-se, pois, de princípios basilares que regem a Administração e que devem sempre ser observados por todos agentes públicos, visando o exercício da função administrativa de maneira efetiva, eficaz e justa.

Nesse norte, o Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024-MUL – SRP, em seu item 3, subitem 3.1, assim define as condições gerais de participação no certame: *Verbis:*

3. CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Serão admitidos a participar desta Licitação, empresários, sociedades empresárias e outros entes os quais legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura contratação, que atendam a todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus anexos e que estejam devidamente cadastrados e credenciados no Portal de Compras Públicas, no endereço eletrônico https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/, que atuará como órgão provedor do Sistema Eletrônico.

Com efeito, assim como estabelecido na lei, evidencia-se que <u>o edital</u> <u>prevê a ampla participação de quaisquer empresas sediadas no país, desde que</u> atendam as exigências editalícias.

Destaca-se ainda, que <u>NÃO HÁ no referido edital, especialmente em</u> <u>seu subitem 3.3, que trata das hipóteses taxativas de vedação de participação no certame, QUALQUER VEDAÇÃO da participação de empresas em razão da sede <u>ou domicílio dos licitantes,</u> portanto, não se sustenta a pretensão da empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME, não passando sua alegação de mero inconformismo com o resultado do certame.</u>

5.3 – QUANTO A ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FALHA NO SISTEMA DE REGISTRO DE LANCES:

Por fim, quanto a alegação de suposta falha no sistema de Registro dos lances, verifica-se, que a empresa insurgente, <u>não trouxe sequer indícios de provas</u> para respaldar suas alegações, cabendo lembrar ainda, que à luz do art. 15 do CPC, incumbe a ela provar os fatos por ela alegados (art. 373, inciso I, do CPC), <u>o que não ocorreu</u>.

Não bastasse, sabe-se ainda, que à luz da lei de licitações, todas as ocorrências relevantes durante o pregão devem ser registradas em Ata, incluindo falhas no sistema, entretanto, <u>não há</u> na Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 36/2024, **qualquer registro** acerca de supostas falhas no sistema durante a etapa de lances.

Desse modo, trata-se de frágil alegação, sem qualquer substrato probatório.

Ilustre pregoeira, restou evidenciada nas razões da petição apócrifa interposta pela empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME, seu caráter meramente protelatório, com a única finalidade de tumultuar o certame, portanto, nos termos dos subitens 15.2 e 15.2.1 do edital, trata-se, mais uma vez, de caso de arquivamento sumário do expediente, o que desde já requer.

6 - DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Seja preliminarmente rejeitado com o consequente <u>NÃO</u> <u>CONHECIMENTO</u> da petição apócrifa, sem validade jurídica e protelatória interposta pela empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA-ME;
- b) Na eventualidade, sejam recebidas as presentes contrarrazões no sentido de que seja julgada improcedente a insurgência da empresa "recorrente", mantendo inalterada a decisão que habilitou esta empresa para o item 01 no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De	Goiânia	para	Ilhota.	01	de	novembro	de	2024.

ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 29.317.218/0001-56